


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**
**10ª VARA CÍVEL**

 Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -  
 CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a14cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO - MANDADO**

Processo Digital nº: **1015889-05.2022.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**  
 Requerente: **Andre Brasil Esteves**  
 Requerido: **Msk Operações e Investimentos Ltda. e outros**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Siqueira De Pretto**

Vistos.

1-Passo à apreciação do pedido de tutela provisória à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Patente a probabilidade do direito invocado pela parte requerente, evidenciada nos comprovantes de transferência de fls. 103, fls. 114 e fls. 115, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 160.000,00, em prol da empresa ré, relativos à adesão ao "pacote de investimentos" ofertado.

De outra banda, presente ainda a urgência da medida reclamada pela falta de remuneração, pela ré, dos valores mensais prometidos, aliada ao descumprimento do distrato de fls. 116/121 e à ausência de resposta de sua parte aos requerimentos da parte autora, denotando, em sede de cognição sumária, que a forma de remuneração proposta se assemelha a um esquema de pirâmide financeira, notadamente pelo vultoso valor mensal prometido a título de remuneração, de aproximadamente 5% ao mês.

Assim, **defiro em parte** o pedido de tutela de urgência, com o fito de determinar o **arresto on line** do importe de R\$ 160.000,00 perante os sistemas **RENAJUD** e **SISBAJUD**, uma vez que as medidas poderão se frustrar se concedidas somente ao final.

Na mesma esteira, **defiro o arresto** de eventuais valores/bens/direitos/criptomoedas existentes nas contas dos executados perante as empresas de "Exchanges", quais sejam, FOXBIT SERVIÇOS DIGITAIS S/A; B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA; NOVADAX BRASIL PAGAMENTOS LTDA; RIPIO BRASIL SERVIÇOS PLATAFORMA ONLINE DE ATIVOS DIGITAIS S/A; MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.; CBTC SERVIÇOS DIGITAIS LTDA; PEERTRADE DIGITAL LTDA; COINEXT SERVIÇOS DIGITAIS S/A e BLOCKSKIP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, cabendo a referidas empresas o bloqueio de eventual importe e depósito em conta judicial vinculada a este feito, até o limite do débito cobrado.

**A presente decisão, digitalmente assinada, servirá de ofício, cabendo à parte o encaminhamento e comprovação do protocolo nos autos.**

Poe outro lado, a pesquisa de bens junto ao ARISP pode ser feita pela própria parte, independentemente da intervenção do juízo, ao passo que a pesquisa CNIB encontra-se sobrestada em razão do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44), instaurado pelo E. Tribunal de Justiça, no qual se determinou a suspensão de todos os processos nos quais a matéria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

10ª VARA CIVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -  
CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a14cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

se encontra pendente.

2-Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM).

3-Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4-A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5-Em caso de expedição de mandado, ficam, desde logo, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

**6-A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como mandado ou carta. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**